

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027**

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS  
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT  
AGROPECUÁRIA LTDA. – em recuperação judicial**, já  
qualificadas, por intermédio dos advogados signatários, vêm,  
respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção às  
intimações de eventos 998, 999, 1000, 1001 e 1002, dizer e  
requerer o quanto segue:

No evento 989, as recuperandas acostaram aos autos  
modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

O modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi submetido  
à apreciação dos credores em Assembleia Geral, instalada em 10 de fevereiro de 2023 e  
com sua continuação, realizada no dia 18 de abril de 2023. O modificativo foi aprovado  
pelos credores, conforme ata da Assembleia Geral juntada aos autos pela Administração  
Judicial no evento 990.

A Administração Judicial, no evento 997, juntou relatório sobre  
o Plano de Recuperação aprovado pelos credores. O Juízo então determinou a intimação  
das recuperandas para tecerem as suas considerações.

### **1. Crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul**

A Administradora Judicial noticiou, no relatório apresentado  
sobre o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, que o Banrisul ajuizou  
incidente de impugnação à relação de credores autuado sob o nº 5010067-  
27.2022.8.21.0027, para buscar a não sujeição de parte de seu crédito à recuperação  
judicial do Grupo JMT. De se destacar que a Administradora Judicial concluiu sua  
manifestação sustentando a regularidade da participação do credor na assembleia geral.

Cumprido referir que o Banrisul participou da Assembleia Geral e  
votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial com base em seu crédito  
arrolado na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, considerando-se que  
até este momento é essa a situação fática da recuperação judicial.

Na forma do art. 39 da Lei 11.101/2005, a Assembleia Geral deve ocorrer com a relação de credores que estiver vigente no momento de sua realização. Eventual alteração posterior no crédito não tem condições de alterar o resultado proclamado no conclave.

Vejam-se disposições do mencionado texto legal:

*Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.*

[...]

*§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.*

[...]

Ademais, pleito similar ao do Bannisul é elaborado pelo Banco Daycoval (decisão judicial da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento) e pela Sociedade de Crédito Caruana (impugnação à relação de credores que ainda não foi decidida). Observe-se que os resultados dos julgamentos das impugnações, posteriores à Assembleia Geral, não poderão ter efeitos em relação ao conclave já realizado, que é ato jurídico perfeito.

Portanto, considerando que o crédito do Bannisul está arrolado na relação de credores do art.7º, §2º, da Lei 11.101/2005, a sua participação e declaração de voto na Assembleia Geral de Credores do Grupo JMT, pela integralidade do seu crédito, é regular, nos termos do art. 39, *caput* e §2º, da Lei 11.101/2005, conforme destacado pela própria Administradora Judicial em sua manifestação.

## **2. Da menção genérica a operações societárias:**

A Administração Judicial, em seu parecer de análise ao Plano de Recuperação Judicial, indicou que, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano deve conter a descrição pormenorizada dos meios de recuperação judicial. O documento

apresentado pelas recuperandas, conforme aludido parecer, atenderia parcialmente à previsão legal em razão da presença de disposições genéricas.

Nesse sentido, cabe esclarecer que as previsões contidas no Plano que foram indicadas pela Administração Judicial são genéricas e, como tal, possuem eficácia muito próxima a nenhuma.

Na prática, as operações que realmente serão realizadas pelas recuperandas estão previstas de forma específica no Plano de Recuperação Judicial. Inclusive, tais disposições foram consideradas como válidas até mesmo pela própria Administração Judicial em seu parecer.

De qualquer forma, todas as operações societárias que se pretende realizar passarão pelos autos do processo de recuperação judicial. Aquelas já previstas no plano serão comunicadas em juízo. Já as que não estão previstas, caso se pretenda sejam feitas, respectiva autorização será requerida judicialmente.

### **3. Da compensação**

O Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores contém cláusula prevendo a compensação de créditos. Em seu parecer sobre o Plano, a Administração Judicial entendeu que a compensação irrestrita deveria ser afastada. Concluiu então que somente poderia ocorrer a compensação após exame do Juízo, entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial.

Em síntese, entendeu a Administração Judicial que poderiam ser compensados créditos com a mesma característica temporal.

No que tange à questão temporal, assiste razão à Administração judicial. Conforme previsto no art. 368 do Código Civil, além de se poderem compensar créditos com mesma característica temporal, é evidente que se podem compensar também créditos que sejam da mesma natureza e estejam nas mesmas condições. Por exemplo, pode ocorrer a compensação quando créditos detidos contra as recuperandas não sejam passíveis de deságio, de modo que possam ser compensados 1 real x 1 real.

No entanto, deve-se ponderar que a compensação é uma das medidas recuperatórias de caráter econômico e que pode ser aplicada, atentando-se aos requisitos previstos no art. 368 e seguintes do Código Civil. Com efeito, a compensação, na medida em que preserva o caixa das empresas em recuperação judicial, representa cláusula que trata do equilíbrio econômico do Plano de Recuperação Judicial. Sendo obstada a compensação, exemplificativamente, as recuperandas deverão realizar o pagamento de crédito de um credor que também é seu devedor, sob pena de convalidação da recuperação em falência. No entanto, seu credor poderá não pagar as recuperandas, e elas terão no máximo direito o demandar judicialmente, ao invés de compensarem créditos e débitos de parte a parte.

As recentes decisões da Quinta e da Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Câmaras especializadas em direito empresarial, reconhecem a legalidade da compensação como meio de recuperação judicial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NO PLANO HOMOLOGADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. LEGITIMIDADE DOS CREDORES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR. CORRETA A DISPENSA DAS CNDS.*

*1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, com ressalvas, homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à empresa agravada.*

[...]

*3) **COMPENSAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO** - De pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação. Entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais.*

[...]

*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*(TJRS, Agravo de instrumento nº 5100336-84.2022.8.21.7000. Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. em 25/08/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA EM CASO DE*

*DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOCAÇÃO DE AGC APÓS APROVAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. DAÇÃO/ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO E DAÇÃO COMO FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NO PLANO HOMOLOGADO.*

*1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada.*

*[...]*

***5) Por fim, de pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação e/ou antecipação.***

*Entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*(TJRS, Agravo de instrumento nº 5075617-02.2022.8.21.7000. Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. em 25/08/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. COMPENSAÇÃO.*

*1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.*

[...]

**3. CABÍVEL, IGUALMENTE, A COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS DAS RECUPERANDAS E AQUELES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MORMENTE DIANTE DA RESSALVA DE QUE O EXERCÍCIO DE TAL PRERROGATIVA SERÁ REALIZADO COM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CREDOR, E, CASO AINDA NÃO TENHA HAVIDO DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

*RECURSO DESPROVIDO.*

(TJRS, Agravo de instrumento nº 5015156-64.2022.8.21.7000. Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Isabel Dias Almeida, j. em 29/06/2022).

As recuperandas não desconhecem a existência de decisões, proferidas por Câmaras não especializadas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restringem a compensação de créditos por empresa em recuperação judicial. No entanto, destaque-se, não são essas as Câmaras que possuem competência regimental para julgar questões relativas à recuperação judicial.

Exemplificativamente, veja-se a decisão proferida pela Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA contradição. INOCORRÊNCIA. AUSENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. cessão de crédito. reciprocidade entre autor e credor. **PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO de valores. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** pretensão de rejuízo da causa. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES DE RELEVÂNCIA, CONFORME CONSTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(TJRS, Embargos de Declaração nº 70085235927, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Guinther Spode, j. em 23/09/2021)

Portanto, a possibilidade de os Planos de Recuperação Judicial apresentarem como um dos meios de soerguimento a compensação de créditos é plenamente aceita pelas Câmaras especializadas em direito empresarial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

As cláusulas que preveem compensação em Planos de Recuperação Judicial envolvem questão econômica, a qual não pode ser afastada judicialmente. O controle de legalidade a ser praticado pelo Juízo da Recuperação não pode alcançar as questões econômicas, cuja legitimidade para apreciação é da Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada do STJ:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

[...]

2. **Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores** (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

[...]

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDITORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*

[...]

4. *A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial.*

5. **No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores.**

[...]

7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. **"O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ"** (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014).

[...]

3. *Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.)

A compensação, em verdade, é questão de ordem puramente econômica do Plano, que não pode ser objeto de chancela judicial. Isso porque, com a compensação, sobrarão mais recursos no caixa da empresa para que sejam realizados os pagamentos dos demais credores. Caso não seja possível compensação de créditos e débitos que estejam nas mesmas condições, as recuperandas precisarão desembolsar valores para pagamento de credores em relação aos quais possuem créditos que não sabem se conseguirão cobrar.

Se não for possível a compensação de créditos e débitos que estejam nas mesmas condições, pode acontecer de as recuperandas pagarem um credor em relação aos quais detém créditos e não conseguirem reaver os créditos do credor, em detrimento dos demais credores.

Portanto, apesar de a cláusula que prevê a compensação em Plano de Recuperação Judicial não ter aplicação irrestrita, ela é dotada de legalidade, observadas as regras do Código Civil, não podendo ser objeto de controle de legalidade quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

#### **4. Cláusula sobre pagamento de verbas salariais**

Assinalou a Administração Judicial que o Plano de Recuperação Judicial das empresas do Grupo JMT não indica previsões específicas sobre os créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme disposto no art. 54, §1º da Lei 11.101/2005.

Em razão da ausência de previsão no Plano sobre o pagamento de verbas salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, indicou a Administração Judicial ser necessária a inclusão de cláusula que discipline o pagamento das verbas salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

As recuperandas, contudo, consideram que não deve ser incluída tal disposição no Plano aprovado pelos credores, pois não existem verbas salariais não pagas aos funcionários do Grupo Recuperando.

#### **5. Do laudo de viabilidade econômica**

Em seu parecer sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial requereu a apresentação de novo laudo de viabilidade, para demonstrar a sustentabilidade do modificativo ao Plano que foi apresentado.

Em atenção à solicitação feita pela Administração Judicial, as recuperandas requerem a juntada aos autos de novo laudo de viabilidade para demonstrar a sustentabilidade do Plano (**doc. 01**).

#### **6. Dos requerimentos:**

Excelência: Diante do exposto, requerem as recuperandas dignem-se Vossa

a) Receber a presente manifestação e juntar aos autos o novo laudo de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial;

b) Conceder a recuperação judicial, diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 1º de junho de 2023.

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ  
OAB/RS 60.833